

Venturas e desventuras do “pequeno ecrã”

Vamos ver se a nova Lei da Televisão consegue, de facto, acomodar sem grandes sobressaltos o lançamento da TDT e outras realidades que começam a ganhar cada vez mais espaço no mercado nacional, como é o caso da IPTV

Margarida Couto e Magda Cocco *



Magda Cocco



Margarida Couto

Foi recentemente publicado o tão novo quanto esperado enquadramento legal da actividade de televisão. A nova Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 31 de Julho) constitui o diploma que, a par de outros publicados durante o ano de 2007 e os que ainda serão publicados em 2008, será a base jurídica para os desafios que se colocam a esta actividade nos próximos anos. E, em particular, à transição da radiodifusão analógica para a televisão digital.

A “transição para o digital”, além de trazer benefícios para os consumidores (melhor qualidade de imagem e som, maiores possibilidades de escolha devido à oferta de maior número de canais, entre outros), oferece novas oportunidades de negócio no mercado dos *media*, das telecomunicações e das tecnologias de informações essenciais deste projecto. Resta, porém, saber se os prazos comunitários da TDT não terão precipitado o legislador nacional a consagrar algumas soluções menos claras e pouco ponderadas.

A libertação do espectro actualmente alocado à televisão terrestre analógica (cujo *switch-off*

deverá ter lugar em 2012) – o célebre “dividendo digital” – irá também, por sua vez, abrir novas e importantes oportunidades de reutilização daquele espectro em novos serviços, nomeadamente para efeitos de desenvolvimento da televisão móvel.

Para que todas estas vantagens se venham a materializar, será, porém, essencial criar as condições necessárias para atrair o investimento. E, neste domínio, o enquadramento legal da actividade de televisão e o modo de exploração da televisão digital terrestre (TDT) são peças muito importantes do *puzzle*.

Sempre se entendeu que a nova Lei da Televisão deveria preceder o lançamento do concurso da TDT, já que o regime anterior (que datava de 2003) não permitia acomodar algumas das questões de natureza comunitária da TDT não terão precipitado o legislador nacional a consagrar algumas soluções menos claras e pouco ponderadas.

Novidades e dificuldades

São várias as novidades (e dificuldades) da nova Lei da Televisão. Em primeiro lugar, o legislador procurou distinguir, numa solução que suscita grandes dúvidas interpretativas, os

conceitos de “actividade de televisão” e de “televisão”. A actividade de televisão surge definida na lei como a “actividade que consiste na organização, ou na selecção e agregação, de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão destinada à recepção pelo público em geral”. A propósito do conceito de televisão salienta-se apenas, à semelhança da sua antecessora (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto), que também a nova lei exclui do conceito de televisão a “mera retransmissão de emissões alheias”.

Uma outra novidade foi a criação do conceito de “operador de distribuição”, noção que é, de resto, uma originalidade da lei nacional, sem paralelo na legislação de outros países da União Europeia e sem consagração da Directiva Televisão sem Fronteiras. Pela forma como se encontra definido, trata-se de um conceito que contribui para agravar as dúvidas interpretativas da lei.

O operador de distribuição é, nos termos da nova Lei da Televisão, “a pessoa colectiva responsável pela selecção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações electrónicas”. Fica-se assim sem saber se qualquer

entidade que selecione e agregue canais de televisão (como os operadores de televisão por cabo e de IPTV) é um operador de televisão ou se, pelo contrário, ficam excluídos do conceito os operadores que procedam à mera retransmissão de emissões alheias (como é justamente o caso dos operadores de televisão por cabo e de IPTV...).

Esta dúvida, para a qual a nova Lei da Televisão não oferece uma resposta evidente, obrigando o intérprete a percorrer um sinuoso caminho interpretativo, tem um enorme impacto na estruturação dos modelos de negócio daqueles que se estão a alinhar para apresentar propostas no âmbito dos concursos públicos da TDT ou em lançar-se num projecto de IPTV ou de televisão através da Internet, já que os requisitos de acesso à actividade e os respectivos direitos e obrigações aplicáveis variam em função da resposta que for dada a esta questão e a outras que a leitura da nova Lei da Televisão de imediato suscita.

Embora um mergulho interpretativo mais profundo leve a concluir que a actividade dos operadores de televisão por cabo e de IPTV deverá continuar a considerar-se fora do âmbito da Lei da Televisão, a verdade é que seria a todos os títulos desejável que a dúvida tivesse sido evitada através de uma formulação mais cuidada dos termos deste novo diploma.

A nova lei passa ainda a exigir que a actividade de televisão (incluindo, portanto, a actividade de operador de distribuição) só possa ser prosseguida por sociedades comerciais que tenham tal actividade como objecto principal. Existe ainda um capital social mínimo que deve ser respeitado, exigindo-se, por exemplo, aos operadores de televisão com cobertura nacional e aos operadores de distribuição detentores de uma rede que abranja a generalidade do território nacional um capital de 5 000 000 de euros. Para as demais entidades que prossigam a actividade de televisão o capital social mínimo varia entre 100 mil euros e 1 000 000 de euros, em função da cobertura dos programas televisivos e do tipo de programa televisivo (generalista ou temático).

No que diz respeito à forma de acesso à actividade, o novo diploma prevê três tipos de situações: i) licença, emitida na sequência de um concurso público, caso haja utilização de espectro radioeléctrico; ii) autorização para os operadores de televisão que não usem os feixes hertzianos, e iii) mero registo, no caso da difusão de conteúdos exclusivamente através da Internet.

Para além da reforma do serviço público de televisão, novidade é ainda a obrigação de os operadores de distribuição atribuírem prioridade aos canais de expressão portuguesa na apresentação da sua oferta televisiva. Numa posição no mínimo questionável, o legislador

não previu nenhum regime transitório para que os operadores se pudessem adaptar às novas regras. A partir de 4 de Agosto (cinco dias após a publicação), a nova lei passou a ser integralmente aplicável a todas as empresas que exercem, de facto, uma actividade de televisão, mesmo as que não têm tal actividade como objecto social principal ou que não cumprem os requisitos do capital mínimo. Se se tiver em consideração que a lei comina com pena de prisão até três anos o exercício ilegal da actividade de televisão, percebe-se facilmente que o legislador não ponderou suficientemente este aspecto.

Aprovado que está o novo enquadramento legal, apesar das dificuldades interpretativas do novo regime, foram lançadas em Agosto de 2007 várias consultas públicas, que integram o processo de introdução da televisão digital terrestre (TDT) em Portugal. Tais consultas incidem sobre:

– Um projecto de decisão de limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e definição do respectivo procedimento de atribuição;

– Um projecto de regulamento do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (televisão *free-to-air*);

– Um projecto de regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (Pay TV).

De um breve olhar sobre estes documentos, resulta que o projecto de decisão prevê a atribuição de um único direito de utilização de frequências correspondente a uma cobertura de território nacional (Multiplexer A), destinado primordialmente à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre (*free-to-air*) – prevenindo-se que o procedimento de atribuição seja o concurso público.

Para a Pay TV, prevê-se a atribuição de cinco direitos de utilização de frequências a uma só entidade, correspondentes a duas coberturas do território nacional (Multiplexers B e C) e a três coberturas de âmbito parcial do território nacional (Multiplexers D, E e F), destinadas à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado – o procedimento de atribuição respectivo, legalmente definido, é também o concurso público. Estipula-se expressamente que todas as licenças poderão ser atribuídas a um mesmo concorrente, o qual desenvolverá, assim, tanto a actividade de televisão digital

terrestre *free-to-air* como de Pay TV. Até ao dia 15 de Outubro as entidades interessadas poderão pronunciar-se sobre os projectos de regulamentos, sendo esperado que antes do final do ano o governo venha a lançar o concurso da TDT, dispondo os interessados de cerca de dois meses (40 dias úteis) para apresentar as suas propostas.

Processo a meio caminho

Mas a definição do quadro legal da actividade da televisão está ainda a meio caminho. Ainda a aguardar publicação permanece o anteprojecto sobre a Nova Lei de Concentração da Titularidade dos Meios de Comunicação Social, já submetido a consulta pública. Este novo diploma terá um efeito transversal não só sobre o sector da televisão mas também sobre a imprensa, rádio, etc. As suas regras reflectem uma especial preocupação com esta área – note-se que enquanto a anterior lei tinha apenas dois artigos sobre esta matéria o anteprojecto conhecido deste futuro diploma dedica-lhe para cima de 40!

Entre as obrigações mais relevantes estão: i) a divulgação pública da titularidade; ii) a sujeição a deveres especiais de informação em caso de participações qualificadas, e iii) a necessidade de comunicação de acordos parassociais à Entidade Reguladora da Comunicação Social, sob pena de as deliberações sociais poderem ser anuláveis. O anteprojecto estabelece ainda regras precisas em relação à salvaguarda da pluralidade de expressão em caso de concentração da titularidade, sendo expressamente proibida qualquer intromissão por parte de outras pessoas que não exerçam cargos de chefia ou de direcção na área da informação em relação aos conteúdos informativos ou à forma da sua apresentação.

Dada a abrangência do seu âmbito de aplicação, quer os operadores de televisão e de distribuição quer os operadores de televisão por cabo e de IPTV ficarão sujeitos às suas regras, pelo que é importante acompanhar a evolução deste projecto de diploma.

Um outro diploma a que importará estar atento é a nova Directiva Audiovisual sem Fronteiras, que substituirá a velhinha Directiva Televisão sem Fronteiras, a qual poderá ser publicada ainda este ano, e que irá impor outras alterações de fundo no sector da televisão e, aliás, também no sector audiovisual.

Entretanto, vamos ver se a nova Lei da Televisão consegue, de facto, acomodar sem grandes sobressaltos o lançamento da TDT e outras realidades que começam a ganhar cada vez mais espaço no mercado nacional, como é o caso da IPTV. ■

* Vieira de Almeida & Associados